



PARECER JURÍDICO

Assunto: Recurso Administrativo apresentado pela empresa Gráfica Art Evolution

Referência: Processo Licitatório nº. 208/2024 – Pregão Eletrônico nº. 038/2024

Interessado: Pregoeiro/Agente de Contratação

EMENTA: Licitação pública. Aquisição de material gráfico. Recurso administrativo. Certidão Vencida. Certidão sem Prazo de Validade. Lei Complementar 123/2006. Princípio do Formalismo Moderado.

Segue parecer em 03 (três) páginas.

I – Relatório

A empresa Gráfica Art Evolution, CNPJ nº. 40.332.250/0001-43, interpôs recurso contra decisão do Agente de Contratação em habilitar a empresa Fernanda Maria da Silva Deus Ltda, sob o argumento de que a CND Estadual e a Certidão Negativa de Falência e Concordata foram apresentadas vencidas.

Ao final requereu a procedência do recurso para inabilitar a empresa Fernanda Maria da Silva Deus Ltda, por não ter cumprido as condições de participação.

Não houve apresentação de contrarrazões recursais por parte das demais empresas participantes do certame.

O Agente de Contratação não reconsiderou a decisão, motivo pelo qual os autos foram encaminhados ao Jurídico, a fim de subsidiar a decisão da autoridade competente.

É o relatório. Passo a fundamentação.

II – Fundamentação/Mérito:

Conforme se infere da decisão do Agente de Contratação, a empresa Fernanda Maria da Silva Deus Ltda está enquadrada como ME/EPP, se beneficiando da Lei Complementar 123/2006, que assegura o prazo de 05 (cinco) dias, prorrogável por igual período, para regularização da CND Estadual, por se tratar de regularidade fiscal.

Importante citar o que prescreve o artigo 43, §1º da Lei Complementar 123/2006:



Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Assim, ao sentir desta Assessoria Jurídica agiu de forma correta o Agente de Contratação ao não inabilitar a empresa Fernanda Maria da Silva Deus Ltda, por apresentar restrição na documentação fiscal.

Frisa-se que a CND Estadual em nome da empresa Fernanda Maria da Silva Deus Ltda já foi regularizada e acostada aos autos.

Já no que se refere a Certidão de Falência e Concordata emitida em 16/10/2024 e sem prazo de validade, também agiu de forma correta o Agente de Contratação em não inabilitar a empresa Fernanda Maria da Silva Deus Ltda pelas próprias razões aduzidas na sua decisão.

Ademais, importante salientar que um dos princípios que regem o procedimento licitatório é o da proposta mais vantajosa, que consiste naquela de maior interesse para a Administração Pública, melhor custo-benefício.

Aliado a este princípio, temos o do “formalismo moderado”, o qual busca equilibrar a observância das normas e procedimentos formais com a necessidade de garantir eficiência, justiça e flexibilidade na gestão pública. Ele está relacionado à ideia de que os processos administrativos devem ser conduzidos com respeito às regras, mas sem um apego excessivo à formalidade que possa prejudicar os fins públicos ou gerar injustiças.

Nesse sentido manifesta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União>

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que**



prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – Plenário. Relator Bruno Dantas. 04/03/2015)

Ainda nesse sentido:

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. (Acórdão 1204/2024 – Plenário. Relator Vital do Rêgo. 19/06/2024).

Dessa forma, é necessário evitar formalismos excessivos e injustificados a fim de valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta, prevenindo a ocorrência de danos ao erário, uma vez que Certidão de Falência e Concordata havia sido expedida com menos de 3 (três) meses da data fixada para o julgamento do certame.

III – Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado empresa Gráfica Art Evolution.

É o parecer, s.m.j.

Piranga/MG, 14 de janeiro de 2025.

Glbiane Aparecida Fernandes Carneiro
Assessora Jurídica
OAB/MG 113.190